



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ARTHUR CERQUEIRA VALERIO
Cargo:	Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia (equivalente a DAS-6)
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relatora:	CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MME. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA. I NEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO É PARTE. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CONSULTAR O ÓRGÃO DE ORIGEM EM RELAÇÃO AOS IMPEDIMENTOS DA CARREIRA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO, ocupante do cargo de Secretário Executivo (equivalente a DAS-6) no Ministério de Minas e Energia - MME.
2. Pretensão de constituir sociedade unipessoal de advocacia.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo como intermediário de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
9. Ocupante de cargo efetivo da carreira de Advogado da União. Necessidade de consultar o setor competente no órgão de origem, em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (DOC nº 6345888) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 07 de janeiro de 2025, formulada por **ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO**, servidor público da Advocacia-Geral da União, no cargo de Advogado da União, e ocupante do cargo comissionado de Secretário Executivo (CCX 011. 8 - equivalente a DAS-6) do Ministério de Minas e Energia - MME, desde de 12 de janeiro de 2024, conforme registrado no Portal da Transparência e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo comissionado e a pretensão de exercer a advocacia privada e constituir uma sociedade individual de advocacia, com atuação consultiva e contenciosa, em esferas estaduais e municipais, bem como em assuntos relacionados ao direito privado.

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas pelo art. 13 do Decreto nº 11.492/2023.

4. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "É próprio do cargo de Secretário Executivo coordenar e supervisionar diversos órgãos e atividades no âmbito do MME, motivo pelo qual participei das discussões e elaborações de diversas políticas públicas relacionadas às áreas de atuação do MME, com acesso, portanto, aos dados que subsidiaram as decisões da Pasta".

5. O consulente relata que **pretende atuar como** advogado após o desligamento do cargo comissionado, com as seguintes atribuições descritas no item 17 do Formulário de Consulta: "A pretensão é constituir uma sociedade individual de advocacia, com atuação consultiva e contenciosa, em esferas estaduais a municipais, bem como em assuntos relacionados ao Direito Privado, reiterando que durante todo o período previsto na Lei de Conflito de Interesses e durante o período de licença, serão observados os deveres funcionais, eventuais incompatibilidades e conflitos de interesses previstos em lei e demais atos normativos".

6. O consulente afirma que entende **não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta, com a seguinte justificativa: "Não há proposta de emprego, pois pretendo constituir uma sociedade individual de advocacia. Como se trata de estrutura que ainda iniciará as atividades, ainda não há uma carteira de processos judiciais ou administrativos sob a gestão do escritório que possa implicar em risco de eventual incompatibilidade ou conflito de interesses".

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

9. Dessa forma, verifica-se que o consulente, no exercício do cargo comissionado de Secretário Executivo, função equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6

e 5 ou equivalentes, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

10. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

11. Assim, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o conselente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

12. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

13. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

14. Na espécie, o conselente declara que após a saída do cargo tem a intenção de exercer a profissão de advogado privado em sociedade individual de advocacia, conforme formulário de consulta.

15. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, as atribuições do conselente no exercício do cargo de Secretário Executivo e a natureza da atividade pretendida.

16. Quanto às competências legais conferidas ao Ministério de Minas e Energia, extrai-se do Decreto 11.492/2023 que:

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos energéticos, incluídos recursos hídricos, eólicos, solares, nucleares e de demais fontes;

II - políticas nacionais de integração do sistema elétrico;

III - políticas tarifárias para o setor de energia elétrica;

IV - políticas de integração energética com outros países;

V - políticas nacionais do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia

- elétrica;
- VI - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- VII - política nacional de mineração e transformação mineral;
- VIII - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
- IX - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
- X - universalização do acesso e do uso da energia elétrica, inclusive a energização rural;
- XI - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;
- XII - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;
- XIII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia;
- XIV - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia; e
- XV - equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

17. Em relação as suas principais atribuições no exercício do cargo de Secretário Executivo, o consultante descreve no item 13 do Formulário de Consulta que:

Art. 13. À Secretaria-Executiva compete:

- I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e na coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, dos órgãos colegiados e das entidades a ele vinculadas;
- II - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas ao:
- a) Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipoc;
 - b) Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;
 - c) Sistema de Serviços Gerais - Sisg;
 - d) Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal;
 - e) Sistema de Contabilidade Federal;
 - f) Sistema de Administração Financeira Federal;
 - g) Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
 - h) Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos - Siga; e
 - i) Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads;
- III - consolidar a proposta do orçamento de investimento e do programa de dispêndios globais das entidades vinculadas;
- IV - prestar assistência ao Conselho Nacional de Política Energética e ao Conselho Nacional de Política Mineral;
- V - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação de políticas e ações nas áreas de competência do Ministério;
- VI - gerir as ações nos programas e nos projetos de cooperação técnica e financeira internacional;
- VII - coordenar o Programa de Análise de Impacto Regulatório, que incluirá o resultado regulatório das políticas e dos programas energéticos e de mineração;
- VIII - articular e integrar as ações de sustentabilidade relacionadas com os empreendimentos das áreas de competência do Ministério;
- IX - coordenar a pauta ambiental, social e de governança relativa ao Ministério e às suas entidades vinculadas; e
- X - estabelecer e implementar, em articulação com as unidades do Ministério e com as suas entidades vinculadas, procedimentos de acompanhamento, avaliação e revisão do plano plurianual e dos demais instrumentos de planejamento governamental.

18. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO**, é inegável que o consultante exerce cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério de Minas e Energia, tendo em vista ter sido Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia, que

dentre suas atividades tinha a competência de coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério.

19. Todavia, ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

20. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

21. Verifica-se, no caso em análise, que a pretensão do consulente é exercer a profissão de advogado privado na forma prevista no artigo 15 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, [Lei 8.906, de 4 de julho de 1994](#), que dispõe sobre a forma de prestação de serviços ou de formação de sociedade unipessoal de advocacia. Na presente consulta, o consulente não apresentou proposta formal de trabalho para que fosse analisada o potencial conflito de interesses.

22. Isto posto, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na presente consulta, não me parece que as atribuições desempenhadas pelo consulente possam vir a, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlatas a algumas das competências institucionais da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, conferir vantagens estratégicas indevidas para o consulente ou para terceiros, ou mesmo de gerar prejuízos ao interesse coletivo, sendo possível afastar eventuais riscos de conflito de interesses por meio da aplicação de condicionantes deste Voto.

23. Além disso, cumpre destacar que, ainda que as informações obtidas pela autoridade em razão do cargo ocupado na Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia sejam de caráter relevante, não se vislumbra que, o exercício da profissão de advogado ou ingresso do consulente em escritório de advocacia, possa comprometer o interesse coletivo, desde que a autoridade observe a norma do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo ocupado.

24. Contudo, já se encontra firmemente sedimentado, no âmbito deste Colegiado, o entendimento de que a atuação privada de gestor que se desliga de cargo público em área ou matéria correlatas às atribuições públicas desempenhadas não gera impedimentos objetivos, a ensejar, de forma automática, o conflito de interesses.

25. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.000165/2024-67** - Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia - MME - atividade pretendida: *atuar na advocacia privada, em áreas não vinculadas aos segmentos de energia, petróleo, gás e mineração* - 261^a RO (Rel. Manoel Caetano); e

II - **processo nº 00191.000553/2020-14** - Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública - atividade pretendida: *exercer as atividades de: a) advocacia nas áreas de direito civil, criminal e administrativo; b) consultoria; e c) atividade empresarial em áreas de segurança pública e privada* - 218^a RO (Rel. Ruy Altenfelder).

26. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **(i) abster-se de, no período de 6 (seis) meses**, contado da data da exoneração do cargo: (a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica **com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo** ou emprego; (b) **aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica** que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

(c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou (d) **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado** perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; (ii) atuar, **a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto ocupou no cargo pregresso, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas** e (iii) comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, **o exercício de nova atividade privada distinta da presente consulta, ou o recebimento de novas propostas de trabalho** que pretenda aceitar, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação **ao período a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.**

27. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

28. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

29. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou **identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses**, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

III - CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO a atuar como advogado**, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam, as de:

(i) **abster-se de, no período de 6 (seis) meses**, contado da data da exoneração do cargo de Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia, de: a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica **com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo** ou emprego; b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado; c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou d) **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado** perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

(ii) se abstenha de atuar, **a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto ocupou o cargo de Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.**

31. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

32. Ressalto que as informações privilegiadas a que tenha acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013. Também, ressalta-se o dever de o consulente comunicar à CEP o recebimento de outras

propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do disposto no art. 8º, VI, e no art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

33. **Por último, salienta-se que, por ser o conselente ocupante de cargo efetivo da carreira de Advogado da União, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, neste aspecto, deve ser consultado o setor competente no órgão de origem.**

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relatora

¹ Disponível em: <<https://br.linkedin.com/company/rg-political-intelligence>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 04/02/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).